

PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS

LEI N.º 75/2020 – PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS

A QUEM SE DESTINA?

QUE EMPRESAS PODEM BENEFICIAR DESTES PROCESSOS?

A 27 de novembro foi publicada a **Lei n.º 75/2020**, que aprova um conjunto de medidas relacionadas com o **Processo Especial de Revitalização** (PER), com o **Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas** (RERE) e cria um **processo extraordinário de viabilização de empresas** afetadas pela crise económica provocada pela pandemia COVID-19, entre outras.

Nesta Briefing iremos focar-nos apenas no novo **processo extraordinário de viabilização de empresas** atendendo à sua relevância na atual conjuntura económica em que muitas empresas vivem atualmente.

Às empresas que, comprovadamente, se encontrem em **situação económica difícil** ou em **situação de insolvência iminente ou atual em virtude da pandemia da doença COVID-19**, mas que ainda seja **suscetível de viabilização**.

Qualquer empresa poderá beneficiar deste processo, desde que:

- **Não tenha pendente PER ou processo especial para acordo de pagamento** à data da apresentação do requerimento;
- Reúna as **condições necessárias** para sua viabilização;
- **Tenha, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo.**

As **micro e pequenas empresas** que **não tenham, em 31 de dezembro, um ativo superior ao passivo, podem ser alvo deste processo** extraordinário, desde que:

- **Não tenham pendente processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento** à data do requerimento;

TRAMITAÇÃO

- Tenham recebido um **auxílio de emergência** no âmbito das medidas de apoio do Estado no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais;
- Se encontrem **abrangidas** por **um plano de reestruturação** no quadro das medidas de auxílio estatal.

Podem ainda beneficiar deste processo, as empresas que, (1) **não tenham** a 31 de dezembro de 2019 **ativo superior ao passivo**, (2) tenham **tentado regularizar a sua situação** de acordo com disposição transitória do regime do RERE, e que (3) tenham **procedido ao depósito tempestivo** do acordo de reestruturação.

O processo extraordinário de viabilização de empresas tem **caráter urgente**.

1) **Apresentação**, pela empresa, **no tribunal competente**, de um **requerimento** que contenha os seguintes elementos:

- **Declaração escrita e assinada pelo órgão de administração** que ateste que a empresa reúne todas as condições necessárias (acima indicadas);
- **Cópia de um conjunto de documentos**, entre os quais, a relação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes, contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, entre outros;
- **Relação**, por ordem alfabética, de todos os **credores**;
- **Acordo** de viabilização assinado pela empresa e por um determinado conjunto de credores.

2) **Nomeação**, por parte do juiz, por despacho, de **administrador judicial provisório** e publicação, pela secretaria, na **Área de Serviços Digitais dos Tribunais**, da relação de **credores** e do **acordo** de viabilização;

3) A **nomeação do administrador judicial** é feita **aleatoriamente**;

EFEITOS DA PUBLICAÇÃO DO
DESPACHO DE NOMEAÇÃO DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
PROVISÓRIO

CARÁTER VINCULATIVO

4) Qualquer credor, dispõe de **15 dias**, a contar da data de publicação da relação de credores, para proceder à sua **impugnação** junto do tribunal competente e **solicitar a não homologação** do acordo;

5) Também, no prazo de **15 dias**, o administrador judicial provisório emite **parecer sobre se o acordo garante a viabilidade da empresa**;

6) No prazo de **10 dias**, o juiz decide sobre:

- As **impugnações formuladas**, decisão esta que não é recorrível; e,
- Sobre o acordo, **homologando-o por sentença**, se este cumprir todas as formalidades, ou não o **homologando**, caso em que o processo de viabilização se encerra imediatamente, extinguindo-se todos os seus efeitos.

1) **Obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa** e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou de não homologação, **suspende**, quanto à empresa, **as ações em curso com idêntica finalidade**, extinguindo-se as mesmas logo que seja homologado o acordo de viabilização, salvo quando este preveja a sua continuação ou quando os créditos em causa naquelas ações não estejam abrangidos pelo acordo;

2) **Impede a prática de atos de especial relevo** pela empresa, **sem que previamente obtenha autorização** para a realização da operação pretendida por parte **do administrador judicial provisório**;

3) **Suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade** oponíveis pela empresa até à prolação da sentença de homologação ou de não homologação;

4) **Não pode ser suspensa a prestação de serviços públicos essenciais.**

A **homologação do acordo vincula a empresa, os credores os credores subscritores do acordo** e os **credores constantes da relação de credores, mesmo que não tenham participado na negociação extrajudicial,**

FASE DE ADESÃO

relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a nomeação do administrador.

Existe ainda uma **fase de adesão ao processo**, na qual qualquer credor que não conste da relação de credores definitiva dispõe do **prazo de 30 dias** a contar da data de publicação da decisão de homologação do acordo de viabilização, para, por mera declaração, **manifestar no processo a sua intenção de aderir ao acordo homologado**.

GARANTIAS

Findo o processo, e tendo sido declarada a insolvência da empresa, no prazo de dois anos **mantêm-se todas as garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores**, com finalidade de lhe proporcionar meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade.

RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE

Perante a situação de declaração de insolvência da empresa, são **insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente** os negócios jurídicos que hajam compreendido a **efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários**, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento, e a constituição, por esta, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de viabilização.

EFEITOS FISCAIS DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Se o acordo for homologado, as partes subscritoras beneficiam dos **benefícios previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas** respeitantes aos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, imposto do selo e ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, desde que o mesmo compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, **30% do total do passivo não subordinado da empresa**.

Poderão ser aceites os efeitos *supra* mencionados, quando **não seja cumprida a percentagem de passivo não subordinado**, mediante requerimento à Autoridade Tributária.

ISENÇÃO DAS CUSTAS

O processo extraordinário de viabilização de empresa encontra-se **isento de custas**.

ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

Esta lei entra em vigor no dia **28 de novembro de 2020** e vigora até dia **31 de dezembro de 2021**.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

duarte.vasconcelos@vaassociados.com

João Peixe – Advogado Associado do Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

joao.peixe@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com